



1190001468.5

FC
OP
C

MEDEIROS, MEDEIROS,
SANTOS & Advogados
Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS,
CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS.

PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

DE MELLO'S INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Ipê, nº 333, Bairro Ideal, nesta cidade, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 05.221.702/0001-19, e AS INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Ipê, nº 361, Bairro Ideal, nesta cidade, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 08.286.568/0001-22, neste ato representadas por seus sócios-administradores, através de seus procuradores constituídos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 97, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, propor o presente **PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA**, nos seguintes termos e fundamentos:

I - DOS FATOS.

a) Da existência de Grupo Econômico entre as empresas.

Como se vê da documentação juntada, as empresas possuem identidade de administrador (inclusive do mesmo núcleo familiar), atividades vinculadas uma à outra (exercidas no mesmo endereço), além de possuírem processos administrativos unificados, com vinculações de ativos e completa confusão patrimonial.

Neste contexto, é inegável que formam um grupo econômico e estão direta e intimamente ligadas.

Assim sendo, a efetividade do processo falimentar, no presente caso, impõe a formação do litisconsórcio ativo proposto, como elemento para assegurar a eficácia do Juízo Universal - evitando, inclusive, eventual ação de extensão de efeitos.

Rua Júlio de Castilhos, 679 - Salas 111/112 A
Ed. Centro Executivo Torre Prata | Centro
Novo Hamburgo | RS | CEP 93.510-130
+55 (51) 3065 5800 | +55 (51) 3065 5700

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900 - Sl. 701
Torre Comercial Iguatemi Business | Boa Vista
Porto Alegre | RS | CEP 91.330-001
+55 (51) 3092.0111 | +55 (51) 3072.0111

mmsr.com.br



b) Do histórico e da atual condição do Grupo.

As Requerentes são empresa do ramo de projetos, execução e montagem de mobiliários para lojas. As atividades iniciaram-se no ano de 2002, na cidade de Canoas, estando estabelecida desde 2007 na cidade de Novo Hamburgo, Rio Grande do Sul.

Com o foco no atendimento de determinadas redes de lojas, o Grupo teve crescente desenvolvimento até o ano de 2010, gerando receita e novas oportunidades de emprego. Entre os anos de 2010 e 2013, optou por investir em maquinário e um caminhão, com o objetivo de aumentar a sua produção.

Entretanto, entre os anos de 2014 e 2016, iniciou-se forte processo de corte nos investimentos por parte dos seus clientes – estimados em mais de 50% (cinquenta por cento), o que acarretou em drástica e decrescente queda no seu faturamento.

Aliado ao cenário de crise, nos anos de 2017/2018, um dos seus administradores se viu acometido por problemas de saúde, de modo que restou compelido a realizar o seu trabalho apenas parcial, em domicílio – o que também comprometeu a gestão empresarial.

As empresas, então, restaram severamente abaladas financeiramente, de modo que não conseguem mais cumprir com os compromissos assumidos perante fornecedores, bancos e funcionários.

Em consequência, a queda total do faturamento atingiu diretamente o foco de atuação das empresas, e, diante da completa inexistência de capital de giro, potencializada pela atual condição do mercado, se viram obrigadas a demitir a totalidade dos seus funcionários.

Nesta esteira, em vista do encerramento das atividades, demonstrando a situação pré-falimentar das empresas, que não possuem ativos suficientes para saldar seu débito, e tampouco movimentação financeira, verifica-se não possuírem qualquer chance de recuperação, tornando-se insustentável a continuidade das atividades empresariais.

Rua Júlio de Castilhos, 679 - Salas 111/112 A
Ed. Centro Executivo Torre Prata | Centro
Novo Hamburgo | RS | CEP 93.510-130
+55 (51) 3065 5800 | +55 (51) 3065 5700

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900 - Sl. 701
Torre Comercial Iguatemi Business | Boa Vista
Porto Alegre | RS | CEP 91.330-001
+55 (51) 3092.0111 | +55 (51) 3072.0111

mmsr.com.br



MEDEIROS, MEDEIROS,
SANTOS & Advogados
Associados

04

Por outro lado, em que pese a situação apresentada, o desejo das Autoras é encerrar suas atividades de forma regular, mediante a declaração de falência, conforme facultado pela legislação vigente, amenizando os prejuízos suportados com o aumento do passivo.

II – DOS FUNDAMENTOS.

Dispõe o art. 97 da Lei nº 11.101/2005 que:

“Podem requerer a falência do devedor: I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; (...).”

O pedido de falência efetuado pelo próprio devedor deve ser instruído seguindo as normas rígidas da lei 11.101, em seu artigo 105, senão vejamos:

“Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial **deverá requerer ao juízo sua falência**, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa; **(ANEXO I)**

II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, unificada; **(ANEXO II)**

III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade, unificada; **(ANEXO III)**

IV - prova da condição de empresário, contratos sociais ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais; **(ANEXO IV)**

V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; **(Serão entregues em Cartório, quando exigidos)**

VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária. **(constante no ANEXO IV)**”.

Rua Júlio de Castilhos, 679 - Salas 111/112 A
Ed. Centro Executivo Torre Prata | Centro
Novo Hamburgo | RS | CEP 93.510-130
+55 (51) 3065 5800 | +55 (51) 3065 5700

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900 - Sl. 701
Torre Comercial Iguatemi Business | Boa Vista
Porto Alegre | RS | CEP 91.330-001
+55 (51) 3092.0111 | +55 (51) 3072.0111

mmsr.com.br



05
C

MEDEIROS, MEDEIROS,
SANTOS & Advogados
Associados

Excelência, conforme referido, as Requerentes encontram-se acometidas por severas dificuldades econômico-financeiras, sendo que a única medida plausível e capaz de garantir o pagamento de seus credores, ainda que parcialmente, é com a declaração de autofalência.

Fazzio Júnior¹ ensina que: *“Faculta-se ao devedor a solicitação da abertura de um procedimento falitário se estão presentes os sinais de uma iminente insolvência ou de falta previsível de liquidez.”*

Os documentos contábeis que instruem o presente pedido comprovam, de modo satisfatório, que as Devedoras não possuem condições de superar a crise econômico-financeira que as atingiram, em razão da drástica redução de faturamento e do alto endividamento que estão acometidas.

Nesse trilha, não têm condições de restabelecer o equilíbrio das contas e honrar os compromissos assumidos junto aos credores, demonstrando, desta forma, o estado de insolvabilidade das Requerentes. E mais, conforme já referido, o ínfimo ativo não se mostra suficiente para honrar os débitos já constituídos.

Acerca do tema, cumpre destacar a seguinte decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 105 DA LEI N.º 11.101/05. INEXISTÊNCIA DE ENCERRAMENTO FORMAL DAS ATIVIDADES NA JUNTA COMERCIAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. INSOLVABILIDADE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA QUEBRA. Mérito do recurso em exame 1. O pedido de falência formulado pelo próprio devedor está previsto no art. 105 da Lei 11.101/2005 e diz respeito à possibilidade deste, quando se encontrar em crise econômico-financeira e não for possível pedir a recuperação judicial desta. Em função disso, o empresário ou a sociedade empresária deverá efetuar o pleito para decretação da quebra perante o Juízo universal correspectivo, oportunidade na qual deverá apontar os motivos que o impede de continuar a sua atividade empresarial. 2. No caso em exame o pedido está regularmente instruído, **no qual estão comprovados os requisitos a que alude o art. 105 da Lei n.º 11.101/05, tendo em vista que pela documentação inserta nos autos restou demonstrado o estado de insolvabilidade da requerente e a impossibilidade de saldar seus débitos oportunamente, conforme os livros contábeis apresentados no feito, referentes aos últimos exercícios nos quais manteve suas atividades.** 3. De acordo com a documentação inserta, no exercício

¹ Fazzio Júnior, Waldo. Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 4ª ed. São Paulo: Atlas. 2008. p. 241/242.

Rua Júlio de Castilhos, 679 - Salas 111/112 A
Ed. Centro Executivo Torre Prata | Centro
Novo Hamburgo | RS | CEP 93.510-130
+55 (51) 3065 5800 | +55 (51) 3065 5700

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900 - Sl. 701
Torre Comercial Iguatemi Business | Boa Vista
Porto Alegre | RS | CEP 91.330-001
+55 (51) 3092.0111 | +55 (51) 3072.0111

mmsr.com.br



06
✓

**MEDEIROS, MEDEIROS,
SANTOS & Advogados
Associados**

de 2011 a parte recorrente encerrou as atividades de fato com o passivo total acumulado de R\$ 52.551,98. Note-se que, após três exercícios, a empresa apenas aumentou as suas dívidas em mais de 600%, perfazendo um débito total de R\$ 332.611,14, restando evidente a crise econômico que a assolava e não conseguiria superar, razão pela qual a decretação de sua falência é a medida impositiva. 4. Dessa forma, deve ser dado provimento ao apelo, a fim de reformar a sentença recorrida e decretar a falência da parte apelante, com base no art. 105 da Lei n.º 11.101/05. Dado parcial provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70073047268, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/08/2017). *Grifo nosso.*

Por outro lado, a própria Lei Falimentar, em seu art. 105, estabelece o dever da empresa de requerer a sua falência quando não preenchidos os requisitos para o processamento da recuperação judicial. Neste sentido, trago à colação ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho:

“A lei falimentar impõe ao próprio devedor a obrigação de requerer a autofalência, quando estiver insolvente e considerar que não atende aos requisitos para pleitear a recuperação judicial (LF, arts. 105/107). Trata-se, porém, de obrigação desprovida de sanção. Nenhum devedor, por isso, costuma requerer a autofalência como manda a lei, e, mesmo assim, não sofre punição nem enfrenta qualquer consequência. O requerimento da autofalência deve ser entendido, assim, como recomendação ao empresário insolvente que não reúne as condições para obter em juízo a reorganização de sua empresa.” (vol. 3, 2010, p. 258).

Isto posto, não restam alternativas às Requerentes, senão o pedido de declaração de autofalência.

Portanto, estando o pedido regularmente instruído - comprovados os requisitos a que alude o art. 105 da Lei n.º 11.101/05, e tendo em vista que, pela documentação inserta nos autos, restou demonstrado o estado de insolvabilidade das Requerentes e a impossibilidade de saldar seus débitos oportunamente, a declaração falência é medida que se impõe.

III – DOS PEDIDOS.

ANTE O EXPOSTO, requer se digne Vossa Excelência receber o presente pedido, bem como os documentos que o instruem, para:

Rua Júlio de Castilhos, 679 - Salas 111/112 A
Ed. Centro Executivo Torre Prata | Centro
Novo Hamburgo | RS | CEP 93.510-130
+55 (51) 3065 5800 | +55 (51) 3065 5700

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900 - Sl. 701
Torre Comercial Iguatemi Business | Boa Vista
Porto Alegre | RS | CEP 91.330-001
+55 (51) 3092.0111 | +55 (51) 3072.0111

mmsr.com.br



MEDEIROS, MEDEIROS,
SANTOS & Advogados
Associados

07
✓

i) Deferir o pedido de autofalência das Requerentes, nos termos do art. 105 da Lei nº 11.101/2005, declarando aberta a falência na data da prolação da sentença;

ii) Nomear administrador judicial para acompanhar o processo falimentar, mediante compromisso;

iii) Determinar o cumprimento das determinações elencadas no art. 99 e seus incisos, **sendo que os livros obrigatórios serão entregues no momento das declarações de falido ou diretamente ao Administrador nomeado;**

iv) Deferir o benefício da assistência judiciária gratuita às Requerentes, ante o atual estado de insolvência ou, ao menos, o pagamento das custas judiciais ao final, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, garantido a Autora, independentemente do pagamento das despesas processuais, o acesso à Justiça.

Atribui à causa o valor de alçada.

Nestes termos, pede deferimento.

Novo Hamburgo, 29 de Janeiro de 2019.


Adv. SILVIO LUCIANO SANTOS
OAB/RS 94.672

Adv. GUILHERME CAPRARA
OAB/RS 60.105


DE MELLO'S INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME


AS INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME

Rua Júlio de Castilhos, 679 - Salas 111/112 A
Ed. Centro Executivo Torre Prata | Centro
Novo Hamburgo | RS | CEP 93.510-130
+55 (51) 3065 5800 | +55 (51) 3065 5700

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900 - Sl. 701
Torre Comercial Iguatemi Business | Boa Vista
Porto Alegre | RS | CEP 91.330-001
+55 (51) 3092.0111 | +55 (51) 3072.0111

mmsr.com.br